

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 812, DE 2005

*Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado EDUARDO CAMPOS

### I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 812, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o Acordo visa a fortalecer o relacionamento Brasil - Nigéria no campo

do transporte aéreo comercial, que demanda, para tanto, permanente cooperação e consultas entre as autoridades aeronáuticas dos respectivos países.

O Chanceler Amorim acrescenta que o presente instrumento “....*facilitará o transporte de carga aérea e de passageiros entre os dois países, reforçando as possibilidades de incremento das relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial, e consolidando a condição da Nigéria de destacado parceiro do Brasil no continente africano*”.

O instrumento internacional em apreço conta com vinte e dois artigos, ao longo dos quais estão estabelecidas as condições operacionais de prestação dos serviços aéreos entre os territórios das Partes.

Cumpre destacar o Artigo 3, no qual estão prescritos os procedimentos a serem adotados pelas Partes, relativos à designação e à decorrente autorização de uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, e o Artigo 5, que regra o reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte.

A questão da segurança recebeu o devido destaque, sendo que as questões relativas à segurança de vôo encontram-se dispostas no Artigo 8, ao passo que as relativas à segurança da aviação são tratadas no Artigo 9.

A sistemática e condições de fixação de tarifas estão dispostas no extenso Artigo 13, ao passo que o Artigo 16 dispõe sobre consultas, que podem ser solicitadas a qualquer tempo, entre as autoridades competentes das duas Partes. Os procedimentos para a solução de controvérsias relativas à aplicação do presente Acordo obedecerão ao disposto no Artigo 17.

O presente instrumento poderá ser emendado (Artigo 19), bem com ser objeto de denúncia (Artigo 21), será registrado na Organização de Aviação Civil Internacional (Artigo 20) e entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas entre as Partes (Artigo 22).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar acordo sobre serviços aéreos, firmado entre o Governo brasileiro e o Governo da República Federal da Nigéria. Trata-se de avença que visa a manter o intercâmbio entre os dois países nesse setor, uma vez que vige entre esses países desde o final de 1991 o “*Acordo Brasil – Nigéria sobre Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além*”.

O Acordo em apreço inova com relação ao vigente sobretudo no aspecto da segurança, introduzindo dispositivos relativos à segurança da aviação e à segurança de vôo, que constituem preocupações crescentes da comunidade internacional em virtude das recentes ações do terrorismo internacional.

Ao entrar em vigor, revogando o atualmente vigente, esse instrumento ajudará na continuidade do nosso relevante e crescente intercâmbio com a Nigéria, país de destaque no contexto da África Subsaariana com o qual temos relações comerciais que atingiram a cifra de US\$ 3,6 bilhões de dólares em 2005, com tendência de sensível crescimento para este ano e onde se destacam as nossas importações de derivados do petróleo – US\$ 2,6 bilhões em 2005.

Além disso, torna-se oportuno registrar que esta Comissão apreciou recentemente acordos similares firmados com os Governos do Cabo Verde e de Gana.

O Acordo observa os dispositivos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 (Convenção de Chicago), bem como outros tratados internacionais relativos à segurança da aviação civil, dos quais as Partes são signatárias.

Da mesma forma, o Acordo atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

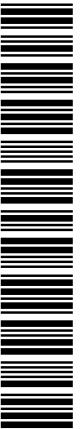
509CF53429

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006

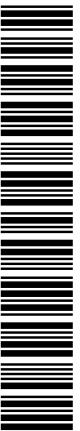
Deputado EDUARDO CAMPOS  
Relator

509CF53429



ArquivoTempV.doc

509CF53429



## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006**

*Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado EDUARDO CAMPOS

509CF53429

## Relator

ArquivoTempV.doc

509CF53429

